



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

CASB

Sessão de 10 de julho de 1985

Recurso n.º 107.354

Recorrente ERNESTO ISIDRO VITOLA

Recorrida DRF - BRASÍLIA - DF

RESOLUÇÃO Nº 301-067
ACORDÃO N.º

Processo nº 10730/001106/84-94

Julgamento convertido em diligência à Repartição de origem.


Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 10 de julho de 1985.


JOSE FACANHA MAMEDE - Presidente.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator.


ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Proc. da Fazenda Nacional.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE,
HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, JOÃO HOLANDA COSTA, RAIMUNDO JOSÉ ALVES
GONÇALVES e SADY D'ASSUMPCÃO TORRES FILHO.

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 107.354 - RESOLUÇÃO Nº 301-067.

RECORRENTE: ERNESTO ISIDRO VITOLA.

RECORRIDA : DRF - BRASÍLIA-DF.

RELATOR : HAMILTON DE SÁ DANTAS.

R E L A T Ó R I O

Conforme o documento de fls. 01, o presente processo teve origem diante da apreensão do veículo Mercedes Benz, placa AW 3402, ano 1983, ocorrida na cidade de Niterói quando era dirigido pelo Sr. GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA que, em seu depoimento de fls. 14, declara expressamente:

"Que, o depoente é proprietário do veículo apreendido, nesta data, e tem a esclarecer que a aquisição do automóvel ora questionado deu-se por compra regular em empresa estabelecida na Praça do Rio de Janeiro/RJ - CORVET -; QUE, o declarante realizou a compra do veículo que é de procedência estrangeira, após verificar que o mesmo havia sido legitimamente internado em nosso País, isto é que o auto era procedente de embaixada, digo, embaixada e que o seu anterior proprietário era funcionário do corpo diplomático da Embaixada da Argentina; QUE, o depoente recebeu da empresa responsável pela venda os documentos de importação que comprovavam o acima alegado; QUE, o declarante, objetivando não cometer qualquer infração, digo, infração, quer fiscal, quer penal, credenciou despachante especializado para que os atos atinentes à transferência da propriedade do veículo fossem processados consoantes na lei, tendo, inclusive, deixado em mãos do despachante a importância de Cr\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de cruzeiros), digo, que melhor esclarecendo determinou ao despachante que providenciasse em Brasília/DF, junto ao Itamarati, a obtenção das autorizações necessárias à transferência bem como a elaboração do cálculo das obrigações tributárias incidentes sobre o veículo, em face da compra por ele concretizada; QUE, o depoente dessa forma, protesta pela oportuna apresentação dos documentos hábeis a legitimidade da posse e da propriedade do bem que,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

de fato e de direito, lhe pertence, sustentando vee mentemente ter agido de boa fé na aquisição do mer cedez bens apreendido pela Polícia Federal."

O inquérito policial foi aberto com o fito de, segun do a autoridade investigante, "apurar crime de sonegação fiscal, consumado com a velada alienação daquele automóvel, sem o reco lhimento dos tributos federais incidentes".

Apurou ainda que o veículo em tela fora internado no país, após a autorização do Ministério das Relações Exteriores, tu do com fulcro nos dispositivos do Decreto-lei nº 37/66 e tendo como comprador o diplomata argentino ERNESTO ISIDRO VITOLA.

Passarei, a seguir, a análise das peças processuais que mais interessam a um perfeito e isento entendimento da maté ria sob julgamento.

As fls. 6, por exemplo, temos o Termo de Esclareci mentos prestado pelo usuário e pelo importador do veículo apreen dido, cujo texto, pela sua importância, transcrevo:

"Compareceram a este Grupo Aduaneiro os Srs. Gerado Magela de Oliveira, atendendo à notificação nº 002/84 e o Sr. Ernesto Isidro Vitola funcionário administrativo da Embaixada da Argentina e proprietário do veículo de que trata o processo em epígra fe.

Declarou o primeiro, o Sr. Geraldo Magela de Oliveira, que o Sr. Ernesto Isidro Vitola, pessoa de sua amizade, de passagem por Niterói, vindo de Cabo Frio onde estava passando férias, deixou o car ro de sua propriedade estacionado na Av. Amaral Pei xoto em frente ao Banco Itaú por não estar passando bem de saúde, tendo por este motivo solicitado ao declarante, por telefone, que conduzisse o carro até uma oficina para reparos, tendo em vista a impossibi lidade de estar dirigindo, e no exato momento que se propunha a executar a tarefa, isto é levar o carro até a oficina foi interceptado por agentes da Polí cia Federal.

O segundo, Sr. Ernesto Isidro Vitola confir mou as declarações do primeiro e solicitou a devolu ção do veículo, o que não pode ser atendido, de ime diato, tendo em vista tratar-se de uma retenção efe tuada pela Polícia Federal e entregue a este delega cia para ã veriguações e formalização do processo".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério das Relações Exteriores, tendo em vista a excepcionalidade do bem importado, e instado a tanto, pronunciou-se nos autos, conforme o telex de fls. 15, esclarecendo:

"EM RESPOSTA AO SEU TELEX NUMERO 039/84/SO/DELEX/DPF -1/1T/RJ, DE 24/4/84. INFORMO VOSSA SENHORIA DE QUE O VEICULO MARCA MERCEDES-BENZ, MODELO 280 S, ANO 1983, FOI IMPORTADO EM 13/01/83, PELO SENHOR ERNESTO ISIDRO VITOLA, FUNCIONARIO ADMINISTRATIVO DA EMBAIXADA DA ARGENTINA. INFORMO-O, AINDA, QUE NAO FOI AUTORIZADA A VENDA DO MENCIONADO VEICULO."

As fls. 16, o anúncio (de venda) do Mercedes 280/3, ano de 1983, em que a KORVETTE, agência de carros, promete à venda um veículo Mercedes Benz; posteriormente, tem-se o documento de fls. 18:

"KORVETTE CONSIGNAÇÕES LTDA., sediada na Cidade do Rio de Janeiro, na Av. Prado Junior, 145-A, por seu sócio gerente HERMANN NACHBAR, brasileiro, casado, comerciante, vem, respeitosamente a presença de V.Sas. responder os termos da intimação desta data, conforme esclarecimentos abaixo:

Que, "data venia", deixa de fornecer os documentos solicitados, do automóvel marca "Mercedes-Benz", placa AW-3402, Chassi 12602212074692, ano de fabricação 1983, cor branca, pois o mesmo não foi comprado e nem vendido por nossa empresa.

Face ao exposto, e esperando ter atendido a intimação dessa Secretaria, colocamo-nos ao inteiro dispor de V.Sas., para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários".

Seguem-se cópias do ofício do MM. Juiz Federal solicitando informações ao Delegado da Receita Federal de Niterói (fls. 20), petição inicial do mandamus (fls. 21/24).

Após obter liminar, o veículo foi liberado mediante termo fiel de depositário pelo seu importador (fls. 44/49).

A ação fiscal instaurou-se, conforme o Auto de Infração de fls. 51, com o seguinte fundamento:

"Pela transferência a terceiro do uso do automóvel marca MERCEDES-BENZ, ano 1983, modelo 280 SE, de cor

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

branca, chassi nº WDB-126022-12-074692, motor nº 110989-12-027579, importado com isenção de tributos, ao amparo do art. 15, inciso IV do Decreto-lei 37/66, fica o autuado obrigado ao recolhimento dos tributos e gravames cambiais, por infração do art. 11 do mesmo diploma legal, além do pagamento das multas cominadas no art. 106, item II, letra "a" do mesmo Decreto-lei, art. 393, inciso II do Regulamento aprovado pelo Decreto 83.263/79 e art. 2º, letra "B" da Lei 6.562/78, conforme discriminado no verso".

Notificado, o autuado se insurge contra o ato fiscal sustentando, olímpicamente, que o fato gerador da obrigação tributária inexistente - uma vez que -, ao seu sentir, não houve transferência. Invoca, inclusive, a opinião de tributaristas de renomeada.

Transcreve, mesmo, às fls. 61, decisão do 1º Conselho de Contribuintes, que leio.

Estriba-se, por fim, em três provas para elidir a procedência da ação fiscal: sentença judicial proferida no Mandado de Segurança impetrado, determinando a liberação do veículo, Certidão do DETRAN de Brasília-DF. comprovando a propriedade do veículo e uma outra expedida pela Embaixada da Argentina (fls.. 64/71).

A constestação de fls. 73/75, proclamando que o carro estava em poder de terceiros, reitera os termos do A.I., na forma a seguir:

"A impugnação apresentada por ERNESTO ISIDRO VITOLA está calcada na premissa de que a DRF-NITERÓI afirma ter havido transferência, para pessoa não identificada, de seu automóvel importado com isenção fiscal.

2. No entanto, esta pessoa não identificada chama-se GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA, brasileiro, desquitado, filho de Teófilo Caetano de Oliveira e de Irene Vieira de Oliveira, natural de Joaquim Felício, Estado de Minas Gerais, nascido aos 17.07.45, bancário, portador da cédula de identidade nº RGM-17030 - SSP/MG, domiciliado e residente na rua Humberto de Campos, 925, 3º andar, Leblon, Rio de Janeiro, CPF 003950.210-49, amigo do ora impugnante desde 24.04.83, pelo menos (fls. 22).

3. Na realidade, esta Delegacia autuou o ora impugnante, por cessão de uso do automóvel em causa,

enquadrando-o no artigo 11 do Decreto-lei 37/66, que diz, "verbis":

"Artº 11 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens, obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer títulos:

I - A pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II - Após o decurso do prazo de cinco (5) anos da data da outorga da isenção ou redução".

4. Nas peças do processo (fls. 26 a 28), os documentos anexados contêm indicações claras e precisas das condições especiais de aquisição do automóvel importado com isenção fiscal, inclusive com a declaração, assinada pelo ora impugnante, das restrições contidas nos itens a, b e c às fls. 26, "verbis":

"O proprietário do veículo e o Chefe da Missão declaram que:

- a) o veículo somente será dirigido no Brasil pelo proprietário, pessoa de sua família ou motorista profissional a seu serviço, devidamente autorizado;
- b) o veículo não será vendido, transferido, doado nem terá seu uso cedido sem a competente autorização do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Fazenda;
- c) o veículo não permanecerá no território nacional registrado em nome de pessoa que já tenha partido em definitivo do Brasil".

e nos itens a e b de fls. 28, "verbis":

- "a) A transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, de bens e/ou veículo

desembaraçado com isenção, como bagagem ou importação, está sujeita, a qual quer tempo, à prévia autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores e da unidade competente da SRF, obedecidas as disposições do itens 6 e 7 da Instrução Normativa nº 06/79 da Secretaria da Receita Federal.

- b) O veículo importado somente poderá ser dirigido pelo proprietário, pessoa de sua família ou motorista profissional a seu serviço e devidamente autorizado, não podendo ainda o veículo permanecer registrado em nome de pessoa que já tenha partido em definitivo do Brasil".

5. Ainda nas peças do processo (fls. 14) estão incluídas as declarações do Sr. GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA, prestadas à Polícia Federal em 24.04.84, dentre outras, "verbis":

"o depoente dessa forma, protesta pela oportuna apresentação dos documentos hábeis a legitimidade da posse e da propriedade do bem que, de fato e de direito, lhe pertence, sustentando veementemente ter agido de boa fé na aquisição da mercedes benz apreendido pela Polícia Federal".

6. Nas declarações prestadas nesta Delegacia pelos Senhores GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA e ERNESTO ISIDRO VITOLA (fls. 6), foi dito o seguinte, "verbis":

"Declarou o primeiro, o Sr. Geraldo Magela de Oliveira, que o Sr. Ernesto Isidro Vitola, pessoa de sua amizade, de passagem por Niterói, vindo de Cabo Frio onde estava passando férias, deixou o carro de sua propriedade estacionado na Av. Amaral Peixoto em frente ao Banco Itaú por não estar passando bem de saúde, tendo por este motivo solicitado ao declarante, por telefone, que conduziu o carro até uma oficina para reparos, tendo em vista a impossibilidade de estar dirigindo, e no exato momento que se propunha a executar a tarefa, isto é, levar o carro até a oficina foi interceptado por agentes da Polícia Federal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

O segundo, Sr. Ernesto Isidro Vitola confirmou as declarações do primeiro e solicitou a devolução do veículo o que não pode ser atendido, de imediato, tendo em vista tratar-se de uma retenção efetuada pela Polícia Federal e entregue a esta Delegacia para averiguações e formalização do processo".

7. Nas razões de defesa, o impugnante prova e comprova que o automóvel é seu, tem sua propriedade e alega que não o transferiu, mas não faz a mínima alusão e/ou citação para anular as declarações do Sr. GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA prestadas na Polícia Federal (fls. 14) e nada acrescenta que possa retificar declarações feitas nesta Delegacia, inclusive por ele mesmo, de que pediu para que seu amigo, o Sr. Geraldo Magela de Oliveira dirigisse seu automóvel (proibição legal de uso a qualquer título art. 11 do Decreto-lei 37/66), não fazendo, em suma, nenhuma citação à pessoa daquele cidadão, não provando, por conseguinte, ser o mesmo seu parente nem motorista profissional a seu serviço, devidamente autorizado a dirigir o veículo em questão.

Pelas razões expostas, concluímos pela manutenção da autuação fiscal, por estar conforme com a Lei e as provas dos autos."

A autoridade a quo julgou procedente a ação fiscal, fazendo-o dentro dos seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que, por ter sido encontrado em poder de terceiros, veículo importado com isenção, houve infração ao disposto no art. 11, do Decreto-lei nº 37/66;

CONSIDERANDO que o interessado deixou de comprovar as justificativas apresentadas no Termo de Esclarecimentos de fls. 6, não cabendo apreciá-las, por estarem destituídas de amparo legal;

CONSIDERANDO que, configurada a transferência de uso, fica o interessado sujeito ao recolhimento dos impostos com os acréscimos legais;

CONSIDERANDO que o PN-CST nº 295/71 esclarece que a transferência do uso não se descaracteriza pelo fato da cessão ter-se verificado a título gratuito;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta".

Intimado em 30 de outubro de 1984, o autuado irresignado, apresenta, tempestivamente, nesta Capital, em 29 de novembro do ano passado, o recurso de fls. 83/88 onde volta a repisar as suas razões impugnatórias de que não existe fato gerador da obrigação tributária e transferência do veículo importado.

É O RELATÓRIO

V O T O

A própria sentença concessiva da segurança impetra da ressalva em seu decisório a possibilidade jurídica da autoridade coatora promover a apuração dos fatos relacionados com a suspeita de transferência do veículo importado.

Ora, diante da confissão de GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA, a maior das provas, de que o mesmo comprara o veículo em tela e considerando os mínimos detalhes trazidos à colação pelo comprador, incluindo local de compra, preço, agência, boa fé, procedência, providências e o protesto pela juntada dos documentos necessários à comprovação de sua propriedade, a Fiscalização não teve outra alternativa senão promover a instauração da ação fiscal para apurar o ilícito tributário havido decorrente da falta da chancela legal e recolhimento dos tributos devidos.

O curioso é que, surpreendentemente, após tão enfática e expressa declaração tomada em uma ação penal pública, em 21 de maio do ano próximo passado, compareceram, o comprador, e o autuado, à Delegacia da Receita Federal em Niterói onde prestaram, conjuntamente, a informação de que o veículo estava apenas em poder do Sr. GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA para levá-lo a uma oficina - para reparos -, considerando-se que o seu importador passara mal, quando vinha de férias de CABO FRIO, fatos, aliás, sem nenhuma comprovação até a presente data.

O fato de a Embaixada da Argentina e o DENTRAN do GDF certificarem que o veículo é de propriedade do recorrente não descaracteriza a transferência de uso havida, sobretudo se considerando que o veículo foi apreendido no Estado do Rio de Janeiro onde o seu usuário o conduzia, e reside!

As normas obrigacionais internas, consentidas pelo importador, por seu turno, são bem claras quando estabelecem restrições quanto à alienação da propriedade e da posse do auto sob favor isencional:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

"o veículo somente será dirigido no Brasil pelo proprietário, pessoa de sua família ou motorista profissional a seu serviço devidamente autorizado".

Indesditosamente, o Sr. GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA não importou o veículo, não é parente do diplomata e nem foi credençado formalmente como motorista profissional, a serviço do autudo, pelo menos, salvo prova em contrário, até a data fluente.

É evidente, por outro ângulo, que as disposições do art. 11, do Decreto-lei nº 37/66 não dão margem a sofismas, interpretações generalizantes ou artifícios outros.

É contundente o comando legal em tela, sobretudo quando dispõe:

Art: 11 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade de propriedade ou uso, a qual quer título, dos bens, obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames."

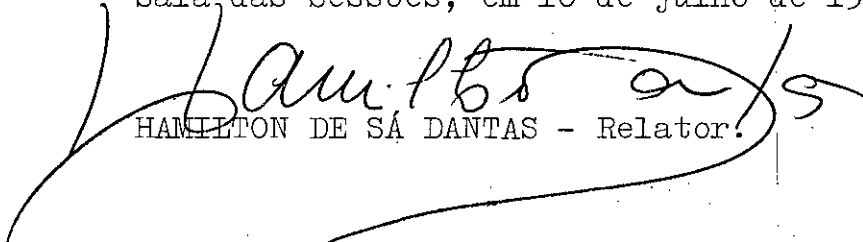
Sabe-se ademais, que muitos abusos são cometidos na importação de veículos, com isenção tributária, a maioria deles com custos reduzidos, decorrentes de tais favores, os quais, no mercado interno, alcançam bons preços e polpudos lucros para os seus vendedores (ou revendedores). Por isso, a legislação é até certo ponto draconiana, no sentido de repelir tais ilícitos, quando inadmite a transferência para, até mesmo, simples uso do veículo, por mais efêmero que seja!

Entretanto, tendo em vista que o Sr. GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA, em duas declarações conflitantes, embora na primeira tenha protestado pela juntada de documentos comprobatórios de sua propriedade sobre o veículo apreendido, considerando mais que o importador não comprovou a sua internação em qualquer casa de saúde, pronto-socorro ou hospital, bem como despesas com consertos em um carro de recente importação e de especializada mecânica, e visando, sobretudo, escoimar o colegiado de atitudes apressadas, em termos liberais ou radicais, proponho, em nome da boa e prudente justiça, que o processo baixe em diligência à Delegacia da Receita Federal de origem para, após intimado, o Sr. GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA proceda a juntada da documentação cujo protesto formalizou quando de sua declaração de fls. 14, incluindo nome do despachante, recibô do preço da compra (Cr\$ 30.000.000), termo de desfazimento do ato negocial - se for o caso - e demais elementos elucidati vos quanto à transferência de uso havida, ou justifique porque deixa de fazê-lo; bem assim, que preste explicações outras que julgar necessárias.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Quanto ao autuado, prova de que estava em férias (de claração oficial), recibos do conserto na oficina - com respectivas notas fiscais -, considerando-se o alto padrão do carro e da conseqüente casa de reparos (ou revisão), e prova de despesas efetuadas com o atendimento médico de emergência a que se submeteu, tudo conforme o afirmado às fls. 6, destes autos, ou como, no caso anterior, esclareça por que deixa de fazê-lo.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1985.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator.